



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.301 - SC (2008/0200177-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALTER VENCESLAU DE SALES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DO ASSISTENTE À ACUSAÇÃO. PEÇA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. APLICABILIDADE DA MAJORANTE ART. 302, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Renovação de julgamento em face da concessão parcial de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu nulidade pela ausência de notificação da inclusão do *writ* em pauta de julgamento.

2. Inexiste violação ao contraditório, quando a ausência de intimação para a apresentar de contrarrazões é motivada no fato de a Defesa adiantar-se em contraditar os argumentos do recurso em suas razões de apelação, pugnando pela sua inadmissão do apelo acusatório. Precedente.

3. A sentença condenatória está baseada na confissão do Paciente, nos laudos técnicos e na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório, insubsistindo a alegação de que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria do delito apenas em prova obtida no inquérito policial.

4. O disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 302, impõe a majoração da pena quando o crime é cometido por agente no exercício de sua profissão de motorista, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, "*nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento*" (in Crimes de Trânsito, 5.ª edição, 2002, p. 91).

5. Ainda que o tipo penal não preveja a pena de multa, não há impeditivo legal à substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direito de prestação pecuniária.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.301 - SC (2008/0200177-0) (f)

IMPETRANTE : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALTER VENCESLAU DE SALES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER VENCESLAU DE SALES, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Informam os autos que o ora Paciente condenado à pena de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de homicídio culposo na direção e veículo automotor.

A Corte catarinense, em sede de apelação, afastou as preliminares de nulidade e manteve a sentença condenatória em sua totalidade. Os embargos de declaração foram rejeitados e os recursos especial e extraordinário tiveram o seguimento negado.

Repisando os argumentos do apelo defensivo, o Impetrante sustenta, de início, nulidade processual decorrente da falta de intimação da Defesa para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo assistente de acusação.

Defende, de outro lado, que a sentença condenatória é nula porque se fundou apenas em prova obtida no inquérito policial, desprezando a prova judicial.

Afirma, ainda, que a pena foi erroneamente individualizada, porquanto a majorante prevista no art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, "*exige o efetivo transporte de passageiros no momento do sinistro, não sendo suficiente o potencial exercício da profissão*" (fl. 05).

Por fim, diz que a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade cumulada com o pagamento de dez salários mínimos à família da vítima é incabível, pois não há previsão legal para a aplicação de multa para o delito.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, o reconhecimento das vicissitudes apontadas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar a sustação da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao ora Paciente, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado de sua condenação (fls. 31./314).

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 319/36, opinando pela denegação da ordem.

No dia 09 de março de 2010, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem.

No dia 25 de outubro de 2011, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* 103.749/SC, concedeu parcialmente a ordem para determinar a renovação do julgamento por esta Corte Superior, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. DATA DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. REQUERIMENTO NOS AUTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A sustentação oral consubstancia instrumento dos princípios da ampla defesa e do contraditório (CRB, art. 5º, inciso LV), revelando-se indispensável a intimação da parte sobre a data de julgamento do feito quando há requerimento expresso nos autos, sob pena de nulidade absoluta do ato. Precedentes: HC 105.728/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 30/8/2011; HC 104.136/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Julgamento em 1/2/2011; HC 106.927/GO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento em 15/2/2011; HC 99.929-QO/SP, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 16/3/2010.

2. In casu, a petição inicial do writ ajuizado no Superior Tribunal de Justiça explicitou requerimento nesse sentido.

3. Concessão parcial da ordem para determinar-se ao Superior Tribunal de Justiça que renove o julgamento do *habeas corpus* lá ajuizado, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no presente writ ante a declaração de nulidade do ato apontado como coator." (HC 103749/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 16/11/2011.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.301 - SC (2008/0200177-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DO ASSISTENTE À ACUSAÇÃO. PEÇA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO O EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. APLICABILIDADE DA MAJORANTE ART. 302, INCISO IV, DA LEI N.º 9.503/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Renovação de julgamento em face da concessão parcial de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu nulidade pela ausência de notificação da inclusão do *writ* em pauta de julgamento.

2. Inexiste violação ao contraditório, quando a ausência de intimação para a apresentar de contrarrazões é motivada no fato de a Defesa adiantar-se em contraditar os argumentos do recurso em suas razões de apelação, pugnando pela sua inadmissão do apelo acusatório. Precedente.

3. A sentença condenatória está baseada na confissão do Paciente, nos laudos técnicos e na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório, insubsistindo a alegação de que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria do delito apenas em prova obtida no inquérito policial.

4. O disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 302, impõe a majoração da pena quando o crime é cometido por agente no exercício de sua profissão de motorista, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, "*nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento*" (in Crimes de Trânsito, 5.ª edição, 2002, p. 91).

5. Ainda que o tipo penal não preveja a pena de multa, não há impeditivo legal à substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direito de prestação pecuniária.

6. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendendo à determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *habeas corpus* 103.749/SC, renovo o julgamento após prévia (no mínimo 48 horas de antecedência) cientificação pela *internet* do advogados constituídos do Paciente.

Inicialmente, não vejo cerceamento de defesa pela falta de intimação da Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo assistente de acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Desembargador Relator, contrariando a promoção ministerial, deixou de abrir prazo para a Defesa contra-arrazoar o recurso, nos seguintes termos:

"1. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela conversão do julgamento em diligência para intima a defesa e o assistente de acusação para contra-arrazoar os recursos.

2. Todavia, verifica-se às fls. 169/172 que a defesa apresentou, simultaneamente, as razões de sua insurgência, bem como as contra-razões ao recurso do assistente de acusação.

3. Assim, intime-se o assistente de acusação para apresentar as contra-razões à apelação defensiva." (fl. 202)

De fato, constata-se que a Defesa do Paciente, em sua razões recursais (fl. 175), adiantou-se e pugnou pela inadmissão do apelo do assistente de acusação, contraditando os argumentos levantados pela assistência acusatória.

Por esse motivo, não existe violação ao contraditório na ausência de intimação para a apresentar de contrarrazões ao recurso da acusação.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. PEÇA PROCESSUAL DEVIDAMENTE OFERECIDA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Verificar a tese de inocência exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. Não se constata qualquer nulidade por ausência de intimação do defensor para apresentar contra-razões ao recurso de Apelação, se a referida peça processual consta dos autos.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 100.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 09/12/2008)

De outro lado, do que se tem da sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, a condenação do Paciente está embasada em amplo contexto probatório, insubsistindo a alegação de que a autoria foi reconhecida desprezando-se a prova judicial, com fundamento apenas em prova obtida no inquérito.

Veja-se, a propósito, o seguinte excerto da sentença condenatória, *litteris*:

"A defesa, como sói acontece, persegue a absolvição de seu defendido, articulando que houve culpa exclusiva da vítima em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento, o qual acabou ceifando sua vida.

A denúncia merece ser julgada procedente, com a condenação do acusado pela prática do injusto que narra em seu bojo.

É que o acusado foi taxativo no sentido de ter divisado a vítima no estacionamento dos coletivos da empresa que atua, diga-se, segundo se recolhe da prova colacionada (f. 70 e 70v), local com expressa proibição quanto à presença de estranhos. Portanto, a própria presença da vítima no pátio de manobras - alterada conforme esclareceu fase policial - já exigia do acusado providências imediatas no sentido de afastá-la da área de operações. No entanto, assim não fez, mesmo visualizando seu 'comportamento anormal, indicando que estava drogado' (sic) (f. 07).

Mesmo divisando a vítima em local proibido, continuou com sua operação de tráfego, assumindo, assim, os riscos de seu ato. É que não a retirando do local, como anteriormente salientado, deveria o réu passar a se valer de terceiro para conduzir a manobra que pretendia efetivar, a qual estava adstrita em deixar o estacionamento e partir para o terminal Cidade de Florianópolis, onde ia fazer sua linha. Eis, portanto, a sua primeira imprudência.

A segunda foi o ato que ceifou a vida da infeliz vítima.

É que a prova é escorreita, mesmo porque o coletivo pilotado pelo réu não realizava tráfego de ré, no sentido de que a vítima foi colhida na lateral do ônibus, logo, não fez o réu o uso devido dos retrovisores, como tenta fazer crer, em local, conforme atestou aquela, de boa iluminação. Se assim tivesse agido, por certo teria divisado a vítima na lateral do veículo.

O testemunho de Vilson Amaral atesta que o evento efetivamente eclodiu na lateral do coletivo dirigido pelo acusado, conforme se apanha às f. 70. Dele se recolhe que a vítima se "abaixou próximo do rodado traseiro do ônibus" - na polícia salientou situação diversa mais não afastou que estivesse ela ao lado do coletivo - o que teria dificultado a visão do réu. Data maxima venia, impossível tal ocorrência, tendo em vista que o espelho retrovisor de veículos de grande porte fornece visão até próxima do pára-choque traseiro, já que confeccionado em forma de retângulo.

Na verdade, descurou o acusado da vida alheia, agindo de forma imprudente e imperita, já que motorista profissional e estando ao tempo do ocorrido em plena atividade profissional.

Mutatis mutandis já se decidiu: "**Homicídio culposo. Delito de circulação. Obra com culpa o motorista que, em rua central da cidade, divisa, com certa antecedência, idosa senhora procurando atravessá-la e, não tomando as cautelas necessárias para, com sucesso, manobrar seu veículo, a atropela, causando-lhe a morte**" (in Apelação Criminal nº 27.972, de Ituporanga, rel. Des. José Roberge) (grifei).

Como se vê, não se cercou o réu das cautelas devidas, razão pela qual merece ser responsabilizado pelo crime que narra a peça preambular." (fl. 157)

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve o juízo condenatório, afirmando que:

"A materialidade da infração encontra-se perfeitamente delineada no Boletim de Ocorrência juntado a fl. 20, no Laudo Pericial de Exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cadavérico de fl. 26 e na Ficha de Atendimento Pré-Hospitalar (fl. 82 e verso), podendo-se extrair do segundo documento que a causa da morte da Vítima foi politraumatismo por acidente de trânsito.

A autoria é incontroversa, porquanto nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 06/07 e 34 verso) não negou o Inculpado o atropelamento do Ofendido, alegando, no entanto, que tomou as cautelas devidas ao colocar o ônibus que conduzia em movimento, quando percebeu que havia passado por cima de algo, no caso, a Vítima." (fl. 222)

Como se vê, ao contrário do alegado pelo Impetrante, a condenação não está fundamentada apenas na prova colhida ainda na fase do inquisitorial, mas se amparou também na confissão do Paciente, nos laudos técnicos, bem como na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, sob a garantia do contraditório.

Como efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório dos autos, fundamentaram a condenação do réu sem qualquer irregularidade aferível na angusta via do *writ*, até mesmo porque o Paciente não negou a autoria do crime, firme na tese de culpa exclusiva da vítima.

De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso.

Confirmam-se:

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS OBTIDAS NO INQUÉRITO E CONFIRMADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Condenação lastreada em provas obtidas na fase inquisitorial, posteriormente submetidas ao crivo do contraditório, justificando a condenação do réu e afastando a hipótese de nulidade do processo.

II. Pleito de desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, que revela pretensão de revolvimento de matéria fática probatória dos autos, inviável na via especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

III. Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

IV. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 885.457/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 06/08/2007.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E NÃO APENAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. [...]

3. É possível a utilização de declarações de testemunhas colhidas na fase do inquérito policial sem observância do contraditório, desde que verificado que a condenação se baseia, outrossim, em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo contraditório. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito." (HC 68010/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22/04/2008 - grifei)

Outrossim, descabe afastar da condenação do Paciente a majorante prevista no art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97, porque ele não realizava transporte de passageiros no momento do sinistro, pois, de todo modo, o homicídio culposo na direção de veículo automotor foi cometido no exercício de sua profissão de motorista de ônibus.

Confirmam-se, por oportuno, os exatos termos do dispositivo legal:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Ora, faze-se imperioso, na espécie, a aplicação da majorante, uma vez que o Paciente é comprovadamente motorista profissional de veículo de transporte de passageiros, e, segundo Damásio Evangelista de Jesus, "nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento" (in Crimes de Trânsito, 5ª edição, 2002, p. 91),

Por fim, como bem asseverou o acórdão impugnado, "embora o Magistrado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo tenha se referido a uma das penas restritiva de direitos como multa, trata-se, na verdade, de prestação pecuniária, tanto que fixada em salários mínimos e destinada em favor dos sucessores da vítima" (fl. 228).

Logo, como o valor pago a título de prestação pecuniária é uma das modalidade das penas restritivas de direitos, descabida a alegação de que o pagamento de dez salários mínimos à família da vítima é incabível, porque não há previsão legal para a aplicação de multa para o delito.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0200177-0

HC 115.301 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050314117 23000066080

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VALTER VENCESLAU DE SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).